



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico Referencial nº 01/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. MINUTAS PADRONIZADAS. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. FUNDAMENTO LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE BAIXO VALOR. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 53, DA LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA NOS CASOS SEMELHANTES. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO E RESPECTIVA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO.

Relatório

Trata o presente de Parecer da Equipe da Procuradoria Jurídica do Município de Cândido de Abreu, para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação de minutas padronizadas de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que no inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e no § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Assim, a Equipe elaborou a minuta de edital de dispensa eletrônica com o objetivo de orientar o processo de contratação direta de serviços e compras, fundamentada na dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/21.



PROCURADORIA JURÍDICA

A partir da aprovação da presente minuta, cabe aos setores responsáveis verificarem se o processo se amolda ao parecer referencial adotado, caso positivo, não será necessário a análise individualizada por esta Assessoria Jurídica, bastando que a órgão responsável ateste, expressamente, que os processos versam sobre matéria idênticas.

É o relatório.

1. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial se refere à análise da Minuta Padronizada de Edital e anexos. *Conforme delimita o art. 53¹ do Decreto 112/2023, compete à Procuradora Geral do Município editar ato normativo referente a padronização das minutas, nos termos do artigo 53 §5º da Lei nº 14.133/2021², após aprovação do respectivo Parecer Referencial que, se integrado pelas Minutas Padronizadas de Contratos e Listas de Verificação, deverão ser aprovados por essa autoridade.*

Com esse Parecer Referencial se permite uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes à licitação para a hipótese de contratação direta em razão do valor, no entanto, NÃO ficara totalmente dispensada a remessa dos processos para fins de análise e manifestação, cabendo ao setor responsável observar matérias idênticas àquelas aqui examinadas, de modo que estarão dispensadas de análise individualizada.

A Lei de licitação trouxe em seu art. 53, § 5º, de forma expressa, a possibilidade de dispensa da análise jurídica individualizada, desde que definido pela Assessoria Jurídica.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, **que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato,**

¹Art. 53. Cabe à Procuradoria Geral do Município editar ato normativo nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei).

Compete a esta Assessoria Jurídica definir as hipóteses em que será dispensada análise individualizada pela unidade. Com a uniformização do procedimento em relação aos processos idênticos, a unidade compete realizar a conferência do simples atendimento às normas legais, não carecendo de análise jurídica individualizada quando abordarem a mesma matéria.

Nesses processos, juntados os documentos necessários e confirmada a instrução processual adequada, indicando o preenchimento dos requisitos legais, poderá a contratação ser autorizada com fundamento na manifestação jurídica referencial.

Em atenção ao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, **o presente pronunciamento busca orientar as contratações diretas de serviços e compras de baixo valor – considerando o limite fixado no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021** -, que importam em alto volume de contratações, repetitivas e idênticas.

Quando se tratar de contratação instrumentalizada por Termo de Contrato deverá a sua **minuta** observar os elementos necessários, em cumprimento ao art. 92 da Lei 14.133/2021.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) Não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes (Acórdão 2.674/2014, Plenário, rel. min. André de Carvalho).

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, I e II DA LEI 14.133/2021. ENQUADRAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR:

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento (art. 182). Atualmente, o inciso I impõe a limitação ao valor de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), enquanto o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). A lei definiu a atualização dos valores por regulamento (art. 182). Atualmente, o inciso I impõe a limitação ao valor de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), enquanto o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75:

- a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,
- b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

3. DISPENSA ELETRÔNICA:

A NLLC estabeleceu que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do art. 75) serão *preferencialmente* precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração **em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, §3º).**

A finalidade foi ampliar a concorrência, tendo o procedimento sido designado como **disputa, na forma eletrônica**. Por ser preferencial, sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa.

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 dispôs sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal e, estipulou, no seu art. 4º, que os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

- a) contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e,
- d) registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em assim sendo, as dispensas de licitação fundamentadas tanto no inciso I, quanto no inciso II, do art. 75, da NLLC – baseadas em valores da contratação - deverão ser instruídas via processo administrativo e, após, serem processadas ou concretizadas através do Sistema de Dispensa Eletrônica, no formato eletrônico.

Sendo assim, adotar-se-á a nomenclatura DISPENSA ELETRÔNICA de modo geral, servindo para informar tão somente que haverá transposição para o formato eletrônico, com publicação obrigatória no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

4. DISPENSA ELETRÔNICA (ART. 75, inc. II e § 3, DA LEI 14.133/2021).

Uma vez definida a referência à Dispensa Eletrônica como processo de dispensa, imperioso, também, fixar o entendimento acerca da adoção ou não da disputa.

A NLLC preconizou que os casos do art. 75, incisos I e II, a dispensa em razão do valor será preferencialmente com disputa:

Art. 75.

(...)

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O procedimento impõe que, após instrução no processo administrativo, a dispensa seja cadastrada no Sistema Eletrônico **com divulgação de Aviso Eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Referido Aviso deve conter a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa. Em resumo, é o aviso de que haverá disputa.

Nesse sentido, o art. 38, § 2º, do Decreto Municipal nº 112/2023.

Art. 38.

(...)

§2º Na hipótese de dispensa de licitação eletrônica fundada em baixo valor, será preferencialmente dada publicidade de aviso, em *site* oficial do Município, pelo período mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, observada a disposição do art. 75, §7º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Frise-se, a sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa, em função do caráter preferencial exigido pela lei.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art. 75, I, II, da NLLC - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva **unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.**

(...)

Como visto, o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentado no art. 75, I, e II, da Lei 14.133/2021, deve ser instruído com os seguintes documentos:

1) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O processo deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante. Após, deve ser juntado Termo de Referência, conceituado pelo art.6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 como sendo o documento necessário para a contratação de serviços/compras, no formato padrão simplificado aprovado por esta Assessoria Jurídica.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi facultada pela Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 no caso dos incisos I e II, do art. 75, da Lei. Entendemos, pois, que deve ser aplicada a simplificação da instrução permitida nas contratações por dispensa em razão do valor. Na mesma lógica, o Mapa de Risco, que segue a sorte do ETP.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal 112/2023, em seu art. 10, dispensa a elaboração de Estudo Técnico Preliminar:

Art. 10 Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será dispensada nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I, II e III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço.

O valor estimado será lastreado na pesquisa de preço realizada com base no art. 23 da NLLC e nas diretrizes da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021 (dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral).

Uma vez anexada ao processo **pesquisa de preço** atestando o cumprimento do art. 23 e da IN 65/2021, comprovada estará a compatibilidade com o “preço de mercado”, e, ainda, atendida a exigência de **justificativa** do preço.

Os §§ 4º e 5º do art. 7º da IN 65/2021 preveem que a estimativa de preços nas contratações diretas por dispensa poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se a pesquisa de preço efetuada com base na Instrução Normativa nº 5/2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, a IN 65/2021.

3) Comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do inciso II do art. 75, de acordo com o § 1º do caput do artigo.

O valor não será estático, ao contrário, sofrerá atualizações periódicas realizadas por decretos, motivo pelo qual deverá ser conferido, ano a ano, essa atualização.

Os parâmetros do art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 indicam que o limite da dispensa seja encontrado a partir do somatório do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora** e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

A Instrução Normativa SEGES nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, sinalizou uma forma de instruir o processo em relação ao somatório e o limite de valor. Veio a definir o “**ramo de atividade**” como sendo a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada à classe de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou à descrição dos serviços, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

É esse o paradigma a ser utilizado para comprovar atendimento do limite de dispensa, inexistindo, porém, óbice à fixação de outra referência ou método pelo órgão, desde que exposto com efeito regulamentador e padronizado para todas as unidades.

De modo geral, o fundamental é que a instrução processual ateste que não foram efetuados contratos de mesmo objeto (serviço ou compra) no exercício financeiro e acima do limite imposto para dispensa.

4) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O parecer jurídico estará dispensado quando a contratação tiver enquadramento no presente Parecer Referencial. Caso contrário, havendo dúvida jurídica, algum detalhe diferenciador, deverão os autos ser remetidos a esta Assessoria Jurídica.

Pareceres técnicos para a contratação por dispensa em razão do valor não fazem parte do procedimento rotineiro. Contudo, se se fizerem necessários com vistas a subsidiar tomada de decisão do gestor ou reforçar requisitos técnicos exigidos, servirão de fator comprobatório da lisura e compromisso da Administração com a seleção da proposta mais vantajosa.

5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O processo deve conter informação da Secretaria de Orçamento e Finanças a respeito da previsão de recursos orçamentários, por meio de certidão, pré-empenho ou nota de empenho.

Deverá ainda, na instrução processual, ser observado o limite estabelecido no §1º do art 75, por meio de certidão específica contendo o quantum dispendido no referido exercício financeiro com despesas cujo objeto tenha a mesma natureza, dentro da unidade gestora competente.

6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente ou equipe de planejamento avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, **a depender do objeto**, no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além desta premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da NLLC que a documentação do Capítulo VI (arts.62 a 69) poderá ser dispensada, **no todo ou parcialmente**, nas contratações:

- a) para entrega imediata;
- b) com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

O legislador se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolvam exaurimento imediato, baixo risco e valor ínfimo (1/4 do limite para dispensa).

Entretanto, embora a NLLC tenha permitido a liberação total da documentação de habilitação, deverá ser exigida aquela relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista - art. 68 da Lei nº 14.133/2021 -, **excluindo-se desta as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal**. Os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) se revelam, nesses casos, excessivos e desnecessários.

Atente-se para a disposição constitucional prevista no §3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, **em qualquer caso**, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ressalte-se, ainda, que o inciso III do art. 7º c/c o art. 91, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021 impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade, eis que se elenca as condições para formalização do contrato, a saber: inexistência de Vínculo até o terceiro grau, natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

7) Razão da escolha do contratado.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos deverá elaborar o Aviso de Dispensa Eletrônica, conforme previsto no §3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021 para processamento da dispensa eletrônica COM disputa, observando as recomendações das notas explicativas.

Se houver justificativa afastando a disputa, a contratação será concluída com a empresa que apresentar menor preço e será inserida no sistema, para publicação no PNCP. Seguindo essa opção, deverá constar nos autos, obrigatoriamente, a justificativa que embasa **a escolha de determinados fornecedores orçados em detrimento de outros**, tendo em vista que, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração.

8) Autorização da autoridade competente.

Ao final do processo, será necessário apresentar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa.

9) Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratação Públicas (PNCP) e, complementarmente, em sítio eletrônico oficial, consoante dispõe a Lei nº 14.133/2021, art. 174, incisos I e §2º, incisos III e V c/c art. 175 e art. 72, parágrafo único.

6. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Os instrumentos balizadores de cada contratação deverão ser preenchidos de acordo com o modelo disponibilizado e aprovados pela Assessoria jurídica, privilegiando a uniformização, celeridade e eficiência nas contratações do órgão.

Foi adotado como modelo de Aviso de Dispensa aquele disponibilizado pela AGU em seu portal. Importante destacar a previsão contida no **subitem 10.9 do Tópico 10 (Disposições Gerais)**, da minuta, a saber:

10.9. As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

7. DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO:

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicase, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a NLLC trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I.



PROCURADORIA JURÍDICA

Quando, porém, a Administração optar por contratação instrumentalizada mediante Termo de Contrato, a **MINUTA do Contrato deverá observar os elementos do art. 92 da Lei 14.133/2021.**

8. DA ANÁLISE DA MINUTA PADRONIZADA:

A proposta de padronização consiste na adoção de modelo institucional destinado a uniformizar os procedimentos administrativos, conferir segurança jurídica às contratações e racionalizar a atuação dos órgãos envolvidos na fase preparatória.

Pretende-se, ainda, que a aprovação jurídica da minuta possibilite sua utilização em futuras contratações sem necessidade de nova manifestação jurídica acerca do instrumento convocatório, ressalvadas situações excepcionais.

A minuta submetida à apreciação contempla:

- objeto da contratação;
- condições de participação;
- fase competitiva;
- critérios de julgamento;
- habilitação;
- contratação;
- sanções administrativas;
- disposições gerais.

Verifica-se compatibilidade material com a disciplina prevista nos arts. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

O modelo também contempla os princípios da publicidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A minuta apresenta adequada estrutura normativa para utilização institucional, desde que os campos variáveis sejam devidamente preenchidos em cada contratação.

9. DAS CONTRATAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO FUTURA SEM NOVA ANÁLISE JURÍDICA:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

A aprovação da presente minuta não afasta a necessidade de análise jurídica dos processos que apresentem peculiaridades relevantes.

Todavia, tratando-se de utilização integral do modelo padronizado, sem alterações substanciais, mostra-se juridicamente possível dispensar nova manifestação jurídica sobre o Aviso de Dispensa Eletrônica.

Tal entendimento decorre do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Nessas hipóteses, a unidade responsável deverá certificar nos autos que:

- a) foi utilizada integralmente a minuta padronizada aprovada pela Procuradoria;
- b) não foram promovidas alterações jurídicas relevantes;
- c) o procedimento enquadra-se nas hipóteses previstas na contratação direta;
- d) permanecem válidas as premissas que fundamentaram este parecer.

10. RESSALVAS NECESSÁRIAS:

Para utilização da minuta padronizada, recomenda-se:

a) Exclusão das notas explicativas

As notas explicativas constantes do modelo possuem natureza exclusivamente interna e não podem integrar o instrumento publicado.

b) Atualização periódica

A Secretaria de Licitações deverá revisar periodicamente a minuta para adequação a:

- alterações legislativas;
- alterações regulamentares;
- entendimentos do TCU;
- entendimentos do TCE-PR;
- alterações dos sistemas eletrônicos utilizados.

c) Preenchimento obrigatório dos campos variáveis

Cada processo deverá preencher adequadamente:

- objeto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

- quantitativos;
- valores;
- prazos;
- datas;
- critérios específicos de habilitação;
- exigências técnicas.

d) Limitação da dispensa de parecer

A dispensa de nova análise jurídica deverá ocorrer apenas quando:

- houver utilização integral da minuta aprovada;
- inexistirem cláusulas especiais;
- inexistirem exigências técnicas excepcionais;
- inexistirem questões jurídicas controversas.

CONCLUSÃO

Considerando o permissivo legal, esta Procuradoria Jurídica institui o presente como **PARECER REFERENCIAL** para as contratações de **SERVIÇOS e COMPRAS, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 da Lei 14.133/2021.**

Sendo referencial o presente PARECER, consoante permissão **do §5º, do art. 53 da lei 14.133/2021**, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca com o caso abordado prescindirão análise individualizada por parte desta Assessoria Jurídica.

A adoção da presente manifestação jurídica referencial impõe o ateste da unidade competente, de forma expressa, de que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

Não sendo o caso de perfeito enquadramento, ou havendo dúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido a esta Secretaria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer.

Encaminha-se a autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Cândido de Abreu, 30 de junho de 2026

João Vitor Sales da Silva

Procurador Jurídico

OAB/PR 109.078

Guilherme Madoenho Cordeiro

Assessor Jurídico

OAB/PR 117.777